



Processo N.º 0600026-89.2022.8.04.0001  
Ação: Procedimento Comum Cível  
Parte Autora: Ana Paula Lima Rebelo  
Parte ré: Hapvida Assistência Médica Ltda.

### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de provisória de urgência, segundo dispõe o art. 294 e seguintes do CPC, consistente no fornecimento de tratamento oncológico da parte autora.

É sucinto o relatório. DECIDO.

A Resolução 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que indica as matérias suscetíveis de apreciação em sede de plantão, *in verbis*:

*Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:*

*f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.*

No caso, verifico nos autos que a parte autora foi diagnosticada com metástase, o que, de plano, caracteriza situação de urgência e que não pode aguardar a análise do expediente forense regular, sob pena de se colocar em risco de morte da parte autora e sob pena de perecimento do direito.

Logo, tanto a análise pelo plantão, como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, este nos termos do art. 294, caput, do CPC.

Quanto ao fornecimento de medicamento, prescreveu-se remédios antineoplásicos para tratamento de câncer, o que é exigência mínima de cobertura, não podendo ser negado este direito da parte autora. Vejamos o que dispõe a Lei dos Planos de Saúde, Lei 9.656/98:

**Art. 12.** São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

**II – quando incluir internação hospitalar:**

**g) cobertura para tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar;**

Quanto ao prazo para esta cobertura mínima, devemos nos utilizar da Resolução 259, de 17 de junho de 2011, que dispõe o atendimento integral das coberturas deve ser imediato quanto se tratar de urgência e emergência.

*Art. 2º A operadora deverá garantir o acesso do beneficiário aos serviços e procedimentos definidos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS para atendimento integral das coberturas previstas nos arts. 10, 10-A e 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, no município onde o beneficiário os demandar, desde que seja integrante da área geográfica de abrangência e da área de atuação do produto.*

*Art. 3º A operadora deverá garantir o atendimento integral das coberturas referidas no art. 2º nos seguintes prazos:*

**XIV – urgência e emergência: imediato.**

Analisando o conjunto fático-probatório que se apresenta nos autos, vejo demonstrada a probabilidade do direito, pois a parte autora necessita de atendimento IMEDIATO com o fornecimento dos medicamentos para o seu tratamento de câncer, conforme prescrição médica, desde que isso seja requerido pelo médico especialista da parte autora, ante a instabilidade de saúde que assola a parte



autora.

Já houve anteriormente decisão deferindo o pleito da parte autora, porém a parte ré busca de subterfúgios ou tergiversa de que o medicamento não constava da decisão de tutela. Digo que se trata de tergiversação porque se a decisão de tutela concedeu o tratamento da parte autora, mesmo não indicando o medicamento, e o medicamento solicitado é para tratamento do câncer, deve a parte ré ofertar o medicamento, mesmo que não conste o nome do medicamento. Afinal, o medicamento atenderá a finalidade indicada da tutela deferida, isso por puro raciocínio lógico aferível por qualquer um.

Cabe ainda ao juízo conceder resultado prático equivalente ou dar efetividade a tutela deferida anteriormente ou requerida pela parte autora, nos termos dos arts. 139, IV e 497 do CPC.

Podemos, assim, proceder com a determinação pertinente específica para que a parte autora receba o último medicamento solicitado e indeferido pelo Plano de Saúde ou outro medicamento que o médico especialista indique como sendo para o tratamento do câncer da parte autora.

Por último, vale lembrar que a simples negatização de prestação de serviço de saúde e a sua não prestação em prazo razoável e proporcional ao problema de saúde geraria inclusive dano à personalidade do consumidor, nos termos da jurisprudência do STJ, no **Informativo 474**, no **Resp 1.244.781**.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300, CPC, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA**, determinando que, no prazo de 24 horas, após a intimação pessoal pelo Oficial de Justiça, a parte ré forneça os medicamentos prescritos pelo médico especialista da parte autora e desde que os remédios sejam para tratamento médico do câncer da parte autora, devendo fornecer o último medicamento solicitado pelo médico especialista no referido prazo acima e qualquer um outro que seja receitado para esta finalidade.

Nos termos do art. 537 do CPC, **IMPÕE-SE** a multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por cada dia de descumprimento, limitada à 5 dias-multa.

**INTIME-SE a parte ré via Oficial** de Justiça Plantonista.

Objetivando dar efetividade a este comando, **FICA AUTORIZADO o Sr. Oficial de Justiça Plantonista a dirigir-se a HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR**, na Avenida Silves, 1446, Raiz, Manaus-AM, ou em outro endereço que possa ser intimado, para que seja dado o cumprimento da presente liminar, **SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO JUDICIAL A SER ENVIADA DIRETAMENTE AO E-MAIL DO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA**.

Após o envio do mandado, remetam-se os autos a uma Vara Cível.

Cumpra-se **COM URGÊNCIA**.

Manaus, 18 de fevereiro de 2023.

**Moacir Pereira Batista**  
Juiz de Direito Plantonista Cível  
Portaria nº 499, 06 de fevereiro de 2023